



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC n° [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria dos Transportes Metropolitanos

ASSUNTO: Pedido de informação [REDACTED]

EMENTA: Notas fiscais eletrônicas. Sigilo fiscal que não se verifica. Possibilidade de consulta in loco aos processos de compra. Provimento recursal.

DECISÃO OGE/LAI n° 283/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, número SIC em epígrafe, para acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela Pasta de 2015 até o presente.
2. Em resposta inicial, o ente facultou a consulta pessoal aos expedientes, comunicando modo e local para tanto. Em grau recursal, a decisão foi revista e negado acesso aos expedientes, justificado pelo sigilo fiscal. Inconformado, o solicitante apresentou o presente recurso, cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n° 61.175/2015.
3. Primeiramente, recorda-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei n° 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto n° 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da administração pública, buscando assegurar o acesso a dados, documentos e informações disponíveis e custodiadas pelo Estado, nos termos do artigo 11.
4. Sobre a disciplina dos documentos fiscais, a Procuradoria Geral do Estado exarou parecer com o entendimento de que as notas fiscais e processos de compras governamentais seguem a regra geral da publicidade, tendo seu acesso restrito tão somente quando incorporada às bases de dados da Secretaria da Fazenda, por força de suas atribuições tributárias, hipótese excepcional em que incidiria o sigilo fiscal. Nas contratações efetuadas pelos diversos entes estaduais, vigora a publicidade, conforme trecho do Parecer PAT n° 023/2015:

“[...] A Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda considerou possível a divulgação da informação pleiteada, entendendo que, realizada ponderação de princípios, preponderaria o dever de publicidade e transparência das contas públicas. [...] Oportuno



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

ressaltar que os processos de compras realizados no âmbito da Administração Paulista observam as normas de publicidade e transparência estabelecidas pela legislação de regência.”

5. No caso em apreço, parece ser justamente esta a questão. O requerente solicitou acesso às informações da Secretaria na qualidade desta como contratante, a ensejar atendimento, pois ausente a incidência do sigilo fiscal, aplicável somente à Secretaria da Fazenda, nos termos da orientação jurídica da PGE.
6. Afinal, a Lei vigente assegura acesso livre a informações já existentes e custodiadas pela Administração Pública, conforme dispõe seu artigo 11, sendo possível ao ente público oferecer meios para pesquisa direta do interessado.
7. Deste modo, desde que preservadas eventuais informações pessoais ou protegidas por específica previsão legal, a caracterizar alguma das restritas exceções à regra geral da transparência, mostra-se necessário facultar consulta direta pelo interessado, sendo recomendável que o órgão público disponibilize meios para o demandante realizar, diretamente, pesquisa junto aos expedientes pertinentes, para a obtenção das informações a que pretende ter acesso, conforme previsão do artigo 11, §1º, inciso I, e 3º, da Lei nº 12.527/2011, comunicando-se local e modo para tanto, de forma a atender à sistemática da Lei de Acesso à Informação, conforme sua primeira resposta apresentada no presente pedido.
8. Ante o exposto, não havendo restrição de acesso a ser justificada pelo sigilo fiscal e sendo possível consulta direta pelo interessado às fontes primárias das informações almejadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inciso I, e §3º, da Lei nº 12.527/2011, devendo-se adotar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 19 de dezembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKI